Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1501/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18249/2013
PROTOCOLO	: 1453969
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
ADVOGADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 20.535/2012
RELATOR (A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I-CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE. II-DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

I- É regular a prestação de contas de convênio, que comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto do referido termo.

II- Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor que dê cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a remessa de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar, a prestação de contas do Convênio, com recomendação.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do Art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata do Convênio nº 20535/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Liga Esportiva de Anastácio, tendo como objeto o repasse financeiro para ações referentes ao projeto "Etapa dos Jogos Escolares de Mato Grosso do Sul - JEMS", sob a responsabilidade do Sr. Flávio da Costa Britto Neto, Diretor-Presidente do órgão à época.

Realizada análise processual nº 1159/201, peça nº 9, pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, foi verificado que o instrumento de convênio em exame encontra-se formalizado de acordo com as normas legais e regimentais, motivo pelo qual entendeu pela regularidade do mesmo, com a ressalva para a intempestividade na remessa do processo a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer nº 3063/2014, peça nº 11, concordando com a equipe técnica, opinou pelo julgamento como contas regulares, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o Relatório.

V O T O

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detida dos autos, verifiquei que o convênio em exame foi formalizado em 10/07/2012, publicado em 11/07/2012, portanto dentro do prazo legal, estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo sido encaminhado para esta Corte, em 07/11/2013, fora do prazo preconizado no Capítulo III, Seção I, item 3.1 "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Portanto, houve tempestividade na publicação, porém intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente convênio foi devidamente formalizado, tendo em vista que os documentos acostados aos autos guardam conformidade com a legislação em vigor.

As partes pactuaram os termos ajustados e suas assinaturas, bem como das testemunhas, foram devidamente identificadas, atendendo as exigências legais.

A declaração do responsável informando que o órgão beneficiado pelo recurso não está em débito quanto à prestação de contas ao auxílio financeiro anterior, bem como a homologação da prestação de contas foram juntadas aos autos, peças nº 2 e 8, conforme preceitua o inciso II do artigo 7º e o artigo 9º, ambos da Instrução Normativa TC/MS nº 1/ 1995.

A prestação de contas e os documentos fiscais encontram-se em consonância com o instrumento do Convênio, conforme síntese financeira abaixo, elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE em análise técnica:

Valor inicialmente pactuado:	R$ 99.088,00
Rendimentos Financeiros:	R$ 0,00
Total:	R$ 99.088,00
Valor Repassado:	R$ 99.088,00
Valor Executado:	R$ 99.088,00

Cabe ressaltar que, a despeito da intempestividade, na remessa de documentos a esta corte, deixo de aplicar a multa regimental por entender que essa falha não afetou a devida prestação de contas e não causou prejuízo ou dano ao erário. Porém, faço a recomendação para que nas próximas contratações do órgão, que sejam observadas as normas regimentais, especialmente a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, oferecendo esta prestação de contas condições para a sua aprovação, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, formulando o meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pelo julgamento do Convênio nº 20535/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Liga Esportiva de Anastácio, tendo como responsável o Sr. Flávio da Costa Britto Neto, Diretor Presidente do órgão, à época, como contas regulares, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

II – para recomendar ao responsável que observe com maior acuidade as normas regimentais quanto ao prazo de envio de documentação a este Corte de Contas, especialmente aos ditames da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

III – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar regular e assim aprovar, a prestação de contas do Convênio, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)